

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Recurso Especial 1.330.404/RS* – 3.ª T. – j. 05.02.2015 – v.u. – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze Oliveira – *DJe* 19.02.2015 – Área do Direito: Família e Sucessões; Processual.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Nulidade processual – Inocorrência – Veiculação das teses de paternidade socioafetiva e de real conhecimento do autor quanto à filiação somente após a realização do exame de DNA – Linha de defesa que, embora alterada, restou convalidada no feito em virtude da elaboração de emenda à inicial após o resultado do exame.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Admissibilidade – Indivíduo que, na fluência de união estável, acreditava, verdadeiramente, ser o pai biológico da criança, estabelecendo vínculo afetivo nos primeiros cinco anos – Hipótese em que restou cabalmente comprovado que o reconhecimento ocorreu mediante vício de consentimento – Relação de afeto, ademais, que restou definitivamente rompida quando da ciência da verdade dos fatos, tornando-se absolutamente impossível o seu restabelecimento, ante a ausência de vontade por parte do apontado pai.

Veja também Jurisprudência

- *RT 936/678* (JRP\2013\9517), *RT 862/363* (JRP\2007\997), *RT 860/354* (JRP\2007\1733) e *RDPriv 44/317* (JRP\2010\9708); e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2012\46780, JRP\2012\31153 e JRP\2012\3845.

Veja também Doutrina

- Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – Socioafetiva e biológica. Descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento de multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF, de Regina Beatriz Tavares da Silva – *RIASP 33/405* (DTR\2014\8713).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.404 - RS (2012/0127951-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : J A C DA S
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L E G DA S (MENOR)
REPR. POR : J E T G
ADVOGADO : TERESINHA DE BRITO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO *PATER IS EST*, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo.

2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, **ciente de que não é o genitor da criança**, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ.

2.2. A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento.

Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.

Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, **caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro** (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.

COMENTÁRIO

A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL DECORRENTE DE ERRO APÓS O ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO REsp 1.330.404/RS

CANCELLING PATERNITY REGISTRATION DUE TO ERROR AFTER SOCIO-AFFECTIVE BONDING: COMMENTS THE DECISION ON SPECIAL APPEAL #1330404/RS

ÁREAS DO DIREITO: Família e Sucessões; Processual

RESUMO: Este texto aborda a possibilidade de desconstituição da paternidade registral decorrente de vício de consentimento após o estabelecimento de vínculo socioafetivo, tendo por base a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.404/RS.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade – Reconhecimento – Vício de consentimento – Erro – Socioafetividade.

ABSTRACT: This text addresses the possibility of cancelling paternity registration as a result of vice of consent after socio-affective bonding has taken place, based on the decision issued by the Brazilian Superior Court of Justice in Special Appeal #1330404/RS.

KEYWORDS: Paternity – Recognition – Vice of Consent – Error – Socio-affectivity.

1. APRESENTAÇÃO DO CASO

No¹ Estado do Rio Grande do Sul, um homem propôs ação negatória de paternidade sob a alegação de que registrou como seu o filho de sua companheira, por confiar no vínculo genético. Todavia, passou a ter dúvidas quanto à paternidade após ter descoberto que havia sido traído.

Foi realizado exame de DNA, que excluiu a paternidade biológica.

A tese de que o autor foi induzido a erro restou demonstrada nos autos por prova testemunhal. A reforçar, a genitora, em contestação, havia insistido na paternidade biológica, somente vindo a sustentar a existência de paternidade socioafetiva após o resultado do exame genético.

Entretanto, o pedido foi rejeitado pelos seguintes fundamentos: a) o autor somente deixou de visitar o menor após o resultado do exame de DNA; b) o autor declarou que manteve vínculo com a criança até os seus cinco anos; c) foram juntados cartões confeccionados pelo menor ao autor, referindo-se a ele com palavras de afeto; d) havia nos autos fotografias dando conta da convivência familiar e afetiva entre os litigantes; e) em seu depoimento pessoal, o autor declarou que desde que o menino nasceu o relacionamento era de pai e filho.

1. Tópico elaborado com base em informações extraídas dos seguintes acórdãos do TJRS: Embargos Infringentes 70041008814, de Sapucaia do Sul, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, 4º Grupo Cível, j. 10.06.2011, DJ 4667, de 13.09.2011; Apelação Cível 70037864089, de Sapucaia do Sul, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, 8ª Câm. Cív., j. 11.11.2010, DJ 4467, de 23.11.2010.

Irresignado, o pai registral recorreu e obteve provimento, por maioria de votos, em sua apelação. Prevaleceu, no caso, a divergência inaugurada pelo Des. Rui Portanova, que sustentou o seguinte: i) restou incontroverso nos autos que o autor não era o pai da criança; ii) ficou claro, também, que a genitora o havia traído; iii) o apelante foi induzido a erro por sua companheira; iv) se o registro se deu em estado de erro, o curso dos fatos que levaram à paternidade socioafetiva, por igual, se deu em estado de erro, restando inviabilizada a investigação sobre eventual paternidade socioafetiva.

No prazo, o filho registral interpôs embargos infringentes por meio dos quais defendeu o voto vencido do relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, que negava provimento à apelação para manter a sentença de rejeição do pedido. O resultado foi novamente revertido com o acolhimento dos embargos infringentes, também por maioria de votos. Entendeu-se que:

(...) [a] inexistência de filiação biológica entre o autor e o menor/réu, demonstrada na ação negatória de paternidade, esbarra na filiação socioafetiva entre os litigantes, evidenciada nos autos, onde a criança tem no pai registral seu verdadeiro pai, estruturando sua personalidade na crença desta paternidade, assim demonstrado no processo, ensejando a improcedência da ação².

Finalmente, foi interposto recurso especial pelo autor. O resultado foi definitivamente alterado, restabelecendo-se a decisão proferida na apelação, com o acolhimento do pedido negatório de paternidade. Os fundamentos do REsp 1.330.404/RS³ serão examinados nos tópicos a seguir.

2. DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE À PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O art. 1.597 do Código Civil arrola as hipóteses por meio das quais os filhos se presumem concebidos na constância do casamento⁴. Esta presunção é conhecida pelo adágio romano *pater ist est quem justae nuptiae demonstrant*, ou apenas *pater ist est*: o marido da mãe é o pai dos filhos dela⁵.

Os dois primeiros incisos do dispositivo preveem que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos nascidos, pelo menos, 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal (inciso I) e os nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da respectiva sociedade (inciso II).

Clóvis Beviláqua, comentando a norma correspondente no Código Civil de 1916 (art. 338), destacou que "[o] prazo de cento e oitenta dias é considerado, por alguns, muito curto, porque, nesse lapso de tempo o feto não termina a sua evolução", ao passo que "[o] prazo de trezentos dias é também acusado de estreito". Todavia, "a ciência não tem solução melhor para dar em substituição, e devemos nos contentar com a 'verdade jurídica [...]'"⁶.

2. TJRS, Embargos Infringentes 70041008814, de Sapucaia do Sul, rel. Des. André Luiz Planella Villariño, 4º Grupo Cível, j. 10.06.2011, DJ 4667, de 13.09.2011.
3. STJ, REsp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T, j. 05.02.2015, DJe 19.02.2015.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[a] regra 'pater est...' aplica-se também aos filhos nascidos de companheira" (STJ, REsp 23/PR, rel. Min. Athos Carneiro, 4ª T., j. 19.09.1989, DJ 16.10.1989, p. 15856).
5. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6, p. 322.
6. BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. ed. histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1984, t. 1, v. I-III, p. 777.

Durante milênios, os povos do sistema jurídico romano-germânico valeram-se da presunção *pater ist est*, diante da dificuldade de se apurar a paternidade biológica. Resolvia-se com isso a incerteza da paternidade⁷.

Com o surgimento do exame de DNA, entretanto, a presunção *pater ist est* – que era quase intransponível na vigência do Código Civil de 1916 – deu lugar à investigação de paternidade com base na verdade científica da filiação⁸.

A importância do exame de DNA, a propósito, foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no histórico RE 363.889/DF, relator o Min. Dias Toffoli, que admitiu a repositura de ação de investigação de paternidade outrora rejeitada por ausência de provas, a fim de que fosse realizada a perícia genética. No caso, houve a relativização da coisa julgada em razão da prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética, como emanção de direito da personalidade⁹.

Por muito tempo, a perícia médico-legal foi uma prova subsidiária, pois o perito não possuía elementos para afirmar a paternidade com certeza absoluta. O exame de sangue se limitava a afastar a paternidade quando o filho e o suposto pai não pertenciam ao mesmo grupo sanguíneo. Todavia, se pertencessem, havia uma probabilidade de paternidade, ainda que mínima. Com a descoberta do fator HLA (*Human Leucocytes Antigens*) e, posteriormente, do DNA (ácido desoxirribonucleico), esse quadro se alterou. Aquela prova incerta e duvidosa se tornou precisa. Ou seja, a prova testemunhal, que antes baseava o julgador, passou a ser secundária¹⁰.

Paradoxalmente, tal realidade sofreu nova alteração. Ao mesmo tempo em que surgia o exame de DNA, o Direito de Família passou a levar em consideração a importância de outro vínculo: o da filiação afetiva¹¹. Apesar da tentação de resolver as dúvidas sobre filiação no laboratório, a definição de pai, com sua dimensão cultural, afetiva e jurídica, difere da de genitor biológico¹².

De fato, a ciência, que atingiu um elevado grau de certeza na descoberta da filiação genética, é insuficiente para delimitar a relação paterno-filial, pois a paternidade biológica não substitui a construção de laços afetivos. Tanto é assim que a inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, inc. V, do CC¹³) não permite o

7. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado: direito de família; relações de parentesco; direito patrimonial: artigos 1.591 a 1.693*. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v. 16, p. 49.
8. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6, p. 638-639. No mesmo sentido: ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 181.
9. STF, RE 363.889/DF, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 02.06.2011, *DJe* 238, de 16.12.2011.
10. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 331-333.
11. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 5, p. 359.
12. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça: comentários ao acórdão no REsp 709.608/MS (rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 23.11.2009). In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 645. No mesmo sentido: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. cit., p. 638.
13. "O inciso V do artigo 1.597, acrescentado pela Câmara dos Deputados, sofreu crítica de José Carlos Moreira Alves, elaborador da Parte Geral. Para ele, as novas conquistas da ciência não deveriam estar no Código e, sim, em leis extravagantes e não se haveria de cogitar de presunção, como prevê o caput do art. 1.597, se há prévia autorização do marido" (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Estado jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro*. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 427).

questionamento da paternidade daqueles que se utilizaram de material genético de terceiro¹⁴, nem admite que se atribua paternidade ao doador anônimo¹⁵.

Enfim, a necessidade de se manter a estabilidade familiar conduz à atribuição de valor secundário à verdade biológica¹⁶, a ponto de ter-se consolidado o entendimento segundo o qual "[o] conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida" (Enunciado 520 da V Jornada de Direito Civil).

3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O direito canônico sempre reconheceu a existência do parentesco espiritual, derivado das qualidades de padrinho ou madrinha e afilhado, constituindo, inclusive, impedimento matrimonial. Nosso direito positivo, entretanto, não dava importância a esse suposto parentesco que, antes do Código Civil de 2002, era insuscetível de produzir efeitos¹⁷. O Código Civil de 1916 previa, apenas, que o parentesco resultava da consanguinidade, da afinidade e da adoção (arts. 330 a 336)¹⁸.

Hoje, o art. 1.593 do Código Civil de 2002¹⁹ divide os filhos em naturais (decorrentes da relação biológica) e civis (oriundos de qualquer outra situação criadora de filiação)²⁰.

Silmara Juny Chinelato entende que tal dispositivo, ao prestigiar a segunda parte do art. 332 do Código Civil de 1916²¹, operou um retrocesso, uma vez que, segundo seu entendimento, a distinção entre parentesco natural e civil é injustificável, discriminatória e sem utilidade, sobretudo no atual estágio de desenvolvimento do Direito de Família, no qual se valoriza mais a paternidade socioafetiva²².

Para outros, porém, o art. 1.593 do Código Civil representa um avanço, pois a expressão "outra origem" fez com que o parentesco civil deixasse de se limitar à afinidade e à adoção, abrangendo aquele baseado nas técnicas de reprodução assistida heteróloga – que são as realizadas com gameta de terceiro

14. Na paternidade prevista no inc. V do art. 1.597 do Código Civil, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela manifestação da vontade (Enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil) e o vínculo se forma já no início da gravidez (Enunciado 570 da VI Jornada de Direito Civil).
15. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. *Cit.*, p. 647-648. No mesmo sentido: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. cit., p. 638-639.
16. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 381.
17. MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, p. 436.
18. MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 454-455.
19. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.
20. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. cit., p. 178.
21. O art. 332 do Código Civil de 1916 previa que "[o] parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção". A primeira parte do dispositivo não havia sido recepcionada pela Constituição (art. 227, § 6º). Pouco tempo depois, o dispositivo foi integralmente revogado pela Lei 8.560/1992.
22. CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao Código Civil: do direito de família* (arts. 1.591 a 1.710). São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18, p. 14.

(art. 1.597, V, CC/2002)²³ – e a paternidade socioafetiva²⁴, havendo quem entenda que a primeira hipótese está abrangida pela segunda²⁵.

Antonio Junqueira de Azevedo também deixou registrado que:

[a] inovação está em que a expressão 'outra origem', que é ampla o suficiente para compreender a filiação adotiva, pode incluir também a que resulta de reprodução humana assistida heteróloga e a que resulta da paternidade socioafetiva. (grifos do original)²⁶

O entendimento foi consolidado no Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, que dispõe:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Este tópico deter-se-á à paternidade socioafetiva.

Um dos primeiros autores a se preocupar com o tema foi João Baptista Villela, que deixou escrito que:

a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Aqui, o fato da natureza é dado por uma relação de causalidade material: a fecundação e seus necessários desdobramentos. É bem verdade que esse fato, enquanto tal, não está subtraído à vontade humana, que decide, afinal, de sua ocorrência ou não. Tanto mais evidente se torna assim, de resto, a linha demarcatória entre o que é fato do homem e o que é fato da natureza. O homem tem o poder de pôr em ação mecanismos da natureza de que decorre o nascimento de uma pessoa. Ou abster-se de fazê-lo. E, diante do nascimento da pessoa, tem de novo o poder de comportar-se em relação a ela por modos variados, que vão desde o mais radical acolhimento à sua absoluta rejeição. Insista-se, porém: a linha de fenômenos que vai desde a concepção até o nascimento não tem característica propriamente humana, no rigoroso sentido o termo, isto é, não constitui manifestação da liberdade²⁷.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, atualmente, tende-se a dar maior valor à maternidade e à paternidade afetivas, entendendo-se como tais aquelas que são exercidas não pelos que geram, mas pelos que criam, sustentam e educam²⁸.

23. MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. cit., p. 422-423 e 428.
24. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 176.
25. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 491. No mesmo sentido: LÔBO, Paulo. *Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça*. cit., p. 649.
26. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (parecer) Ação de nulidade de registro civil para exclusão da paternidade. Direito personalíssimo, não passível de representação. Abuso do direito de representação e *venire contra factum proprium*. Caracterização da paternidade socioafetiva como fonte de filiação, com conseqüente impossibilidade de investigação da paternidade biológica. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 490.
27. VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*. ano 27, n. 21. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, maio 1979, p. 401-402.
28. GLANZ, Semy. *A família mutante: sociologia e direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 526.

Sobre a juridicidade do vínculo socioafetivo, constou da ementa do acórdão em comento o seguinte:

A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).²⁹

José Luiz Gavião de Almeida afirma que algumas legislações recentemente alteraram o direito de filiação a fim de privilegiar o nascimento em detrimento da concepção, dando prevalência, com isso, ao vínculo jurídico. Exemplo dessa nova orientação pode ser extraído do próprio Código Civil alemão (BGB), segundo o qual é pai o homem que, no momento do nascimento, está casado com a mãe da criança (§ 1.592³⁰, 1), bem como aquele que efetua o seu reconhecimento (§ 1.592, 2)³¹.

A lei brasileira, segundo alguns autores, também contemplaria a paternidade jurídica e social, ainda que indiretamente. Rolf Madaleno, por exemplo, arrola três passagens no Código Civil de 2002 que, no seu entender, tratam da paternidade socioafetiva. São elas: a) a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, inc. V, do CC); b) a absoluta prevalência do termo de nascimento como prova da filiação (art. 1.603), sendo impossível vindicar estado contrário ao resultante de tal termo, salvo nos casos de erro ou falsidade (art. 1.604), vícios esses que não se aplicam às "adoções à brasileira"; c) a possibilidade de demonstrar a filiação pela existência de veementes presunções, dentre as quais está a posse de estado de filiação (art. 1.605, inc. II)³².

Paulo Lôbo, por sua vez, aponta para cinco referências à filiação socioafetiva no Código Civil vigente: a) art. 1.593 (a paternidade de qualquer origem é igualada ao vínculo de consanguinidade); b) art. 1.596 (repete a regra do art. 227, § 6º, da Constituição); c) art. 1.597, inc. V (trata da filiação mediante inseminação artificial heteróloga); d) art. 1.605 (consagra a posse do estado de filiação); e) art. 1.614 (contém duas normas: a dependência do consentimento do filho maior para a eficácia do reconhecimento; e a faculdade de o filho impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade).³³

Christiano Cassetari trata, ainda, da filiação socioafetiva decorrente da relação de padrasto e madrastra, lembrando dos filhos que são abandonados pelo pai ou pela mãe e acabam sendo adotados pelo novo cônjuge do guardião, em razão dos laços socioafetivos que se formaram. Traz também outro exemplo, desta vez sem abandono; o da pessoa que não pode ter filhos e se casa com alguém que já os tem. Segundo seu entendimento, formando-se laços afetivos com a respectiva prole, em razão da convivência diária, a paternidade ou maternidade socioafetivas deveriam ser incluídas no assento³⁴, sem a retirada do pai ou da mãe biológicos³⁵. Referido autor defende, nessa última hipótese, a ocorrência da multiparentalidade³⁶, tema que será brevemente abordado ainda neste tópico.

29. STJ, REsp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3º T, j. 05.02.2015, DJe 19.02.2015.

30. "§ 1592 Vaterschaft. Vater eines Kindes ist der Mann, 1. der zum Zeitpunkt der Geburt mit der Mutter des Kindes verheiratet ist, 2. der die Vaterschaft anerkannt hat oder [...]".

31. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. cit., p. 181-182.

32. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. cit., p. 491.

33. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 649.

34. A propósito, o § 8º do art. 57 da Lei 6.015/1973, incluído pela Lei 11.924/2009, prevê que "[o] enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável [...], poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra [...]".

35. CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 56.

36. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em interessante decisão, admitiu a preservação da maternidade biológica em respeito à memória da mãe falecida no parto, e a sua

No campo da jurisprudência, quando a discussão entre paternidade biológica e socioafetiva chegou ao Superior Tribunal de Justiça, este se inclinava pela primeira em razão da influência que a simplificação do exame de DNA provocava nos ânimos. Ao editar a Súmula 301, tudo indicava que o STJ havia optado pela paternidade biológica em desfavor da socioafetiva. Logo em seguida, porém, o Tribunal passou a limitar o alcance da súmula, ao decidir que a recusa ao exame de DNA, para dar ensejo à presunção de paternidade, deveria ser conjugada com outras provas — entendimento que foi consagrado pela Lei 12.004/2009 —, bem como que o enunciado não poderia ser aplicado para desconstituir a paternidade socioafetiva³⁷.

Atualmente, a propósito, o STJ tem se orientado pela primazia da paternidade socioafetiva, apenas reconhecendo a prevalência da paternidade biológica nos casos em que a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Por outro lado, persistindo o afeto, prevalece o último vínculo³⁸.

Isso não importa, é relevante destacar, em preponderância absoluta do vínculo afetivo sobre o biológico. Somente no exame de cada caso concreto é que se poderá definir o critério adequado para o estabelecimento da relação paterno-filial³⁹. Como adverte Otavio Luiz Rodrigues Junior:

[a] Bioética e suas conexões com o Direito de Família, até pela seriedade dos bens imateriais envolvidos, devem merecer um exame metodologicamente mais rigoroso, sob pena de se transformar a apreciação dessas situações em mera tópic. Nesse aspecto, a insuficiência dos *standards* normativos é igualmente nítida⁴⁰.

Um exemplo no qual a paternidade biológica prepondera é aquele em que a ação é proposta pelo próprio filho⁴¹. Tem-se, em tais casos, que a garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias inerentes às ações de investigação de paternidade, mas jamais às negatórias, sob pena de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade⁴².

A despeito de todas essas considerações, em 21.09.2016, o plenário do STF, por maioria de votos, julgou, em regime de repercussão geral, o RE 898.060/SC, editando a seguinte tese (622): "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"⁴³.

Entende-se que a multiparentalidade somente pode ser admitida em casos excepcionalíssimos, à vista do caso concreto⁴⁴. Essa escolha, porém, é tema para um estudo exclusivo. Fica ressalvada, apenas, a crença

família, mas reconheceu a filiação socioafetiva do enteado com a madrasta que o criou desde os dois anos (TJSP, Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, de Itu, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câm. Dir. Priv., j. 14.08.2012).

37. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 649-650.
38. STJ, REsp 878.941/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 267.
39. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 6, p. 611.
40. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Entre a paternidade legal e a biológica na Europa. *Revista Eletrônica Conjur*. Coluna Direito Comparado. 29.08.2012. Disponível em: [www.conjur.com.br/2012-ago-29/direito-comparado-entre-paternidade-legal-biologica-europa]. Acesso em: 12.12.2016.
41. STJ, REsp 1167993/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 18.12.2012, DJe 15.03.2013.
42. STJ, REsp 1.000.356/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 25.05.2010, DJe 07.06.2010.
43. STF, RE 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016. Minuta do voto condutor disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf]. Acesso em: 12.12.2016.
44. MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer – As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou

de que no RE 898.060/SC antes referido a razão está com a divergência levantada pelo Min. Edson Fachin, que entendeu que o vínculo socioafetivo é o que se impõe juridicamente, já que a realidade do parentesco não se confunde com a questão biológica; há diferença entre pai e genitor. Para o ministro, o vínculo biológico pode ser hábil a determinar o parentesco jurídico, desde que não haja uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, como é o caso da inseminação artificial heteróloga e da adoção⁴⁵.

Voltando aos comentários, a despeito da sua prevalência, não se pode confundir afetividade com a existência real do afeto. A afetividade, do ponto de vista jurídico, é dever imposto reciprocamente entre pais e filhos, ainda que não haja amor. Seu conteúdo é mais estrito do que aquele empregado nas ciências da psique, na filosofia e nas ciências sociais. Essa compreensão não é apreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica. Consequentemente, pode-se afirmar que o dever jurídico de afetividade é oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto durar a relação⁴⁶.

A palavra afeto possui inúmeros significados⁴⁷. Maurício Bunazar afirma que ela tem origem no latim *affectus* e pode ser encarada ora como potência (sentimento), ora como ato (prover, dar, agir). Segundo referido autor, muitos acreditam que afeto é elemento animico; nesse caso, têm razão os que o veem como fator metajurídico que só adquiriria relevância após externado. Contudo, afeto, segundo defende, é um poder funcional ou instrumental que serve para que os pais se desincumbam de seu ônus em relação aos filhos⁴⁸.

Otávio Luiz Rodrigues Junior lembra que “[h]á muitas críticas sobre se escolher a *afetividade* como nota distintiva das relações jurídico-familiares, seja por sua plurivocidade, seja por haver tantas e tão distintas compreensões desse conceito”⁴⁹.

A propósito da existência de um “princípio da afetividade”, Lenio Luiz Streck é enfático no sentido de que tal elevação:

biológica – Descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – Multiparentalidade – Reconhecimento em casos excepcionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 33, p. 19-43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun. 2014.

45. Quando da conclusão destes comentários, apenas a minuta do voto do Min. Luiz Fux havia sido disponibilizada na internet. As demais informações foram extraídas da seguinte notícia: Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF. *Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 21.09.2016. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781]. Acesso em: 12.12.2016.
46. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 646-647.
47. CABELEIRA, Caio Martins. A ditadura do afeto: uma crítica à introdução do sentimento como valor jurídico. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo, v. 1, ano 1, p. 54. jul.-set. 2014.
48. BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villella: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade. *Revista Eletrônica Direito UNIFACS: debate virtual*. n. 151. Salvador: UNIFACS, 2013. Disponível em: [www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2458]. Acesso em: 12.12.2016.
49. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Eletrônica Conjur*. Coluna Direito Comparado. 05.09.2012. Disponível em: [www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica#_ftnref1]. Acesso em: 12.12.2016.

(...) escancara a compreensão do direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo 'conceito' de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). [...] Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da 'afetividade' essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um álbi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. [...] As decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas etc.⁵⁰

No ponto, como bem enfatizou Otavio Luiz Rodrigues Junior, a variedade de acepções que o "princípio da afetividade" assume na doutrina:

(...) [é] um claro exemplo de que 'o rei está nu', mas sem que a haja uma criança corajosa, no meio da multidão, para o dizer. Se, como princípio, a afetividade representa tudo o que dela se afirma, ela nada representa⁵¹.

Portanto, não é a afetividade ou o afeto — fato social e psicológico — que interessam ao direito; o que interessa são as relações sociais de natureza afetiva. São as condutas decorrentes de tais relações que merecem a incidência das normas jurídicas⁵².

Diante de tais ponderações, ressalva-se que a alusão à paternidade socioafetiva, realizada tantas vezes ao longo deste estudo, não reflete a concordância com a existência de um "princípio da afetividade". Está-se utilizando o termo que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência para fazer referência à paternidade jurídica e social.

4. POSSE DO ESTADO DE FILHO

Se, pela ótica do pai, tem-se a paternidade socioafetiva, pela ótica do filho fala-se em posse do estado de filho⁵³. Trata-se de um conjunto de circunstâncias fáticas que trazem ao mundo jurídico uma verdade social⁵⁴ correspondente a uma relação paterno-filial que, em razão do princípio da aparência, acaba recebendo juridicidade⁵⁵.

A posse do estado de filho se revela análoga à posse das coisas⁵⁶. A doutrina, buscando determinar um critério, costuma dizer que ela compreende o tratamento ostensivo da pessoa como filha (*tractatus*), a utilização por ela do nome de família dos pais (*nomen*) e o seu reconhecimento como filha no meio social (*fama*). Não estando tais características previstas legalmente, não se exige que estejam presentes simultaneamente; o estado de filiação deve ser favorecido em caso de dúvida⁵⁷.

A lei não prevê, expressamente, a posse do estado de filho como fundamento do reconhecimento compulsório de paternidade, apesar de ser admitido pela doutrina e pelo direito comparado⁵⁸.

50. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 523.

51. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *O Direito*, Lisboa, n. 143, v. 2. p. 61, 2011.

52. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 644-645.

53. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. cit., p. 644.

54. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 176.

55. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. cit., p. 380.

56. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 5, p. 413.

57. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado*. cit., p. 95.

58. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. cit., p. 413.

O art. 409 do Projeto de Código Civil de 1916 continha o seguinte texto: "A ninguém é lícito reclamar um estado contrário ao que lhe atribuem harmonicamente o termo de seu nascimento e a posse daquele em que se acha". Entretanto, nas discussões parlamentares, a versão final do dispositivo (renumerado para art. 348 do CC/1916 e repetido no art. 1.604 do CC/2002) omitiu a alusão à posse do estado de filho⁵⁹.

Comentando o art. 348 do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua escreveu:

Cumprir notar que o artigo como se encontra no Código, resulta de mutilação imposta, pela Câmara, ao art. 431 do *Projecto revisado* e 409 do *primitivo*. O que afirmavam esses *Projectos* é que se o estado da pessoa declarado no registro correspondesse à posse em que se achava, não poderia ella reclamar outro. O que se diz agora é que uma vez declarado o estado no termo do nascimento não é mais possível pretender outro. Este rigor extremo se attenua, e não redundará em clamorosa injustiça, se acrescentarmos: salvo provando-se erro ou falsidade do registro⁶⁰.

Esta última ressalva foi implementada posteriormente pelo Decreto-lei 5.860/1943.

Hoje, prevalece o entendimento no sentido de que o Código Civil de 2002 prevê implicitamente a posse do estado de filho ao dispor que: a) a filiação será provada "por qualquer modo admissível em direito [...] quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos" (art. 1.605, inc. II, do CC/2002)⁶¹; e b) "[n]inguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro" (art. 1.604 do CC/2002).

Esse é o entendimento de Paulo Lôbo, para quem a lei brasileira prevê quatro estados de filiação. São eles decorrentes: a) da consanguinidade; b) da adoção; c) da inseminação artificial heteróloga; e, finalmente, d) da posse de estado de filiação⁶².

Ainda, segundo dispõe o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, "[a] posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Na posse de estado de filiação incluem-se o filho de criação e a "adoção à brasileira"⁶³, sobre a qual se tratará no próximo tópico.

Segundo Maria Berenice Dias:

(...) [a] posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.

Referida autora afirma, ainda, que "[e]m matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental".⁶⁴

Paulo Lôbo vai além e se refere a três verdades reais: a) a verdade biológica com fins de parentesco (paternidade responsável imputada a quem não assumiu); b) a verdade biológica sem fins de parentesco (identidade genética com natureza de direito da personalidade, fora do direito de família – art. 48 do ECA);

59. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (parecer) Ação de nulidade de registro civil para exclusão da paternidade. cit., p. 491.

60. BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. cit., p. 789.

61. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 176.

62. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 648.

63. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 649.

64. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. cit., p. 380-382.

e c) a verdade socioafetiva (adoção, posse do estado de filiação ou inseminação artificial heteróloga)⁶⁵. Referido autor sustenta, ainda, que a paternidade socioafetiva é gênero da qual são espécies a biológica e a não biológica⁶⁶.

Por fim, há que se cuidar para não confundir a posse do estado de filho com a conduta do investigado que, por motivos diversos da paternidade — como solidariedade, piedade ou sentimento de amizade —, dispensa ao investigante carinho, cuidado e proteção⁶⁷.

5. ADOÇÃO À BRASILEIRA

O reconhecimento da paternidade pode ocorrer de duas maneiras: voluntária (manifestação de vontade espontânea) ou judicial (sentença coercitiva em ação de investigação). Qualquer que seja a sua forma, o ato de reconhecimento não cria a paternidade; apenas declara uma situação fática existente, da qual o direito tira consequências⁶⁸.

No primeiro caso, quando se leva diretamente a registro uma paternidade não biológica, resta configurada a "adoção à brasileira". Tal expressão, usada por sua aproximação com a paternidade adotiva — embora sem o devido processo legal —, nasceu numa época em que tal circunstância era havida como irremediável⁶⁹, por constituir um ato ilícito⁷⁰. Contudo, a despeito do crime previsto no art. 242 do Código Penal, tal ato não deixa de produzir efeitos, justo em razão do vínculo de filiação socioafetiva⁷¹.

O próprio Min. Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do recurso em comento, enfatizou que está consolidado na jurisprudência do STJ que a "adoção à brasileira", em que pese tipificada no art. 242 do Código Penal, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, tendo em vista o melhor e prioritário interesse da criança, afigurando-se irrelevante a verdade biológica⁷².

De fato, quando um indivíduo se dirige ao cartório e afirma que alguém é seu filho, mesmo sabendo com ele não possuir vínculo biológico, está a reconhecer a paternidade socioafetiva. Tal interpretação, que é mais um caminho à consolidação da chamada socioafetividade, advém do texto do art. 1.609, inc. I, do Código Civil, que admite o reconhecimento da paternidade no próprio registro de nascimento e adverte que tal ato é irrevogável. Essa declaração não se confunde com aquela efetuada para fins de registro de nascimento, contra a qual se poderia invocar erro ou falsidade⁷³.

O STJ, no julgamento do REsp 878.941/DF, relatora Min. Nancy Andrighi, reconheceu a validade de paternidade socioafetiva levada diretamente ao registro, sob o fundamento de que a ausência de vínculo biológico, por si só, não enseja a falsidade da declaração. Segundo a ministra, a relação socioafetiva não é

65. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 648.

66. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. cit., p. 647. No mesmo sentido: STJ, REsp 1059214/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 16.02.2012, DJe 12.03.2012.

67. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. cit., p. 413.

68. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. cit., p. 386.

69. MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. cit., p. 428-429.

70. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. cit., p. 639.

71. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. cit., p. 382.

72. STJ, REsp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 05.02.2015, DJe 19.02.2015.

73. LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça cit., p. 653.

desconhecida pelo direito⁷⁴. Este precedente, aliás, foi invocado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze no voto condutor do REsp 1.330.404/RS.

Portanto, a certidão do registro de nascimento, por meio do qual se prova a filiação (art. 1.603 do CC), também pode espelhar uma filiação socioafetiva, sustentando, com isso, a posse do estado de filho⁷⁵.

Assim, se a declaração cartorial realizada pelo pai registral é uma inverdade no que concerne à origem genética, não o será do ponto de vista jurídico se houver o designio de estabelecer vínculos afetivos próprios do estado de filho. Tal verdade será suficiente à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro⁷⁶.

De outro lado, aquele que faz o registro induzido em erro não comparece ao cartório para registrar uma paternidade socioafetiva, fá-lo para registrar uma paternidade biológica, que é a realidade que se lhe incutiu na mente. Tal ponto será objeto de análise no próximo tópico.

De fato, com base no Código Civil — que reconhece a absoluta prevalência do termo de nascimento como prova da filiação (art. 1.603) e impede que se vindique estado contrário ao resultante de tal registro, salvo nos casos de erro ou falsidade (art. 1.604) —, a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, negando-se, inclusive, a desconstituir as "adoções à brasileira"⁷⁷. A concepção de adoção à brasileira traz consigo a noção de que o pai registral tinha pleno conhecimento de que estava a registrar filho alheio como próprio, sendo, portanto, incompatível com a noção de erro⁷⁸.

Convém lembrar que a própria lei penal prevê que "[s]e o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza", o juiz deve aplicar pena menor ou pode deixar de aplicá-la (art. 242, parágrafo único, do CP).

6. DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO À LUZ DO REsp 1.330.404/RS

A controvérsia instaurada no REsp 1.330.404/RS, em comento:

(...) centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída⁷⁹.

Para tentar responder a essa indagação, à luz dos fundamentos invocados no referido voto, são necessárias algumas considerações.

Sob a égide do Código Civil de 1916, o marido podia contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 344) no prazo de dois meses contados do nascimento, se presente (art. 178, § 3º), ou de três meses contados do seu retorno ou do conhecimento do fato, se ausente ou se lhe ocultassem o nascimento (art. 178, § 4º, inc. I).

74. STJ, REsp 878.941/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 267.

75. FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco*: arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003 (4ª tiragem, 2008), v. 18, p. 91.

76. STJ, REsp 1059214/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 16.02.2012, DJe 12.03.2012.

77. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. cit., p. 491.

78. STJ, REsp 1.088.157/PB, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., j. 23.06.2009, DJe 04.08.2009.

79. STJ, REsp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 05.02.2015, DJe 19.02.2015.

Por sua vez, dispunha o art. 348 do Código Civil de 1916, em sua redação original: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento".

Percebe-se, portanto, que o diploma revogado era bastante restritivo no tocante à possibilidade de desconstituição da paternidade. No primeiro caso, por exemplo, decorridos os exíguos prazos referidos, havia uma presunção *juris et de jure* de paternidade⁸⁰.

Contudo, tal rigorismo, aos poucos, foi sendo abrandado. A postura do legislador foi se voltando para a verdade das relações, não mais para a estabilidade dos vínculos⁸¹.

O citado art. 348 do Código Civil de 1916, por exemplo, foi modificado no ano de 1943 pelo Decreto-lei 5.860, que incluiu, ao final do seu texto, a seguinte expressão: "salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Carvalho Santos, sobre tal alteração, destacou que "foi, evidentemente, para melhor. Era um absurdo manter intocável um estado que se revelava diverso do verdadeiro, dissociando o direito da realidade"⁸². A redação modificada foi a que prevaleceu no Código Civil de 2002 (art. 1.604).

Quanto às limitações temporais, o Código Civil de 2002 as suprimiu, tornando imprescritível a ação negatória de paternidade (art. 1.601), levando em conta o desenvolvimento da ciência a possibilitar a apuração de quem é o pai biológico⁸³. Aliás, ainda no antigo regime, o STJ admitiu a propositura de ação de investigação de paternidade "mesmo quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 178 do Código Civil [de 1916]"⁸⁴.

Atualmente, o marido pode impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher a qualquer tempo, direito este que se estende ao companheiro em relação aos filhos da companheira⁸⁵.

Entretanto, o registro de paternidade efetuado de forma espontânea, quando inteirado o pai de que o filho não possui vínculo biológico consigo, materializa a vontade de estabelecer a relação socioafetiva⁸⁶, que não pode ser revogada⁸⁷ por constituir uma "adoção à brasileira"⁸⁸. Ora, o homem que criou para si a condição de pai, não pode, cansando-se de tal estado, desistir da relação parental sob a alegação de que não é o genitor. O reconhecimento da parentalidade é irrevogável (arts. 1.609 e 1.610 do CC), somente podendo ser desconstituído em caso de erro ou falsidade (arts. 1.604 e 1.608 do CC)⁸⁹. O pedido de desconstituição do vínculo criado por decisão arbitrária do marido que declarou no registro que era pai do filho de sua mulher importa em *venire contra factum proprium nulli conceditur*⁹⁰.

80. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 366-367.

81. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 366-367.

82. CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro interpretado (principalmente do ponto de vista prático): suplemento 6* (arts. 172-660). 6. ed. José de Aguiar Dias e Zalkind Piatigorsky. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, v. 31, p. 95.

83. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. cit., p. 333.

84. REsp 146.548/GO, rel. Min. Barros Monteiro, rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., j. 29.08.2000, DJ 05.03.2001, p. 167.

85. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 366-367.

86. STJ, REsp 709.608/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 05.11.2009, DJe 23.11.2009.

87. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. cit., p. 181-182. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.003.628/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 14.10.2008, DJe 10.12.2008.

88. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. cit., p. 491.

89. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. cit., p. 179.

90. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado*. cit., p. 75-76. No mesmo sentido: DIAS, Maria

Como bem destacou o Des. Rui Portanova no voto que iniciou a divergência em favor da negatória de paternidade, na apelação cível do caso em comento, “[q]uanto mais certo para um homem que registra alguém como filho(a), que o nascimento não corresponde à realidade biológica, mais difícil de modificar o registro de nascimento”⁹¹.

Enfim, o filho não pode ser havido como algo descartável⁹². Logo, é irrelevante a simples demonstração de inexistência de vínculo biológico entre pai e filho, pois, como visto, a paternidade jurídica independe do liame genético⁹³.

Nesse sentido, constou da ementa do caso em comento:

[...] a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil⁹⁴.

Consolidou-se, portanto, o entendimento segundo o qual “[a] paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil).

O mesmo entendimento se aplica em caso de dúvida ou de inércia. O pai que sempre suspeitou da ausência de identidade genética, mas mesmo assim registrou voluntariamente a criança, não pode, posteriormente, alegar vício de consentimento⁹⁵.

Do mesmo modo, a omissão do pai biológico, que contribui decisivamente para a perpetuação do dolo praticado pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito⁹⁶. Nesses casos, prevalece a relação de filiação socioafetiva antes reconhecida, em razão da necessidade de se assegurar, com absoluta prioridade, a convivência familiar (art. 227, *caput*, da Constituição)⁹⁷. Enfim, a desconstituição do vínculo exige prova clara do vício de consentimento⁹⁸.

Quanto à legitimidade, ainda que se entenda que o reconhecimento da paternidade seja personalíssimo, não se pode, a bem da verdade e da boa-fé, negar o direito de ação ao terceiro interessado que queira demonstrar erro, falsidade ou ausência de paternidade socioafetiva, sob pena de se garantir direitos irretroatos a apenas uma das partes da relação. A alteridade do direito, em todos os fenômenos, vislumbra o aspecto dual do exercício de direitos e obrigações. Assim, extraordinariamente, a esposa pode questionar

Berenice. *Manual de direito das famílias*. cit., p. 381-382. Ainda: STJ, REsp 1.087.163/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 18.08.2011, DJe 31.08.2011.

91. TJRS, Apelação Cível 70037864089, de Sapucaia do Sul, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, 8ª Câm. Civ., j. 11.11.2010, DJ 4467, de 23.11.2010.

92. MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. cit., p. 430.

93. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. cit., p. 181-182.

94. STJ, REsp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T, j. 05.02.2015, DJe 19.02.2015.

95. STJ, REsp 1.067.438/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 03.03.2009, DJe 20.05.2009.

96. STJ, REsp 1.087.163/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 18.08.2011, DJe 31.08.2011.

97. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado*. cit., p. 75-76.

98. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. cit., p. 181-182. No mesmo sentido: STJ, REsp 1003628/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 14.10.2008, DJe 10.12.2008.

a paternidade do marido que reconheceu filho fora do casamento, por escritura pública ou por outra declaração de vontade. Do mesmo modo, os herdeiros do pai registral também podem fazê-lo quando este foi induzido a erro ou nunca manteve vínculo de afetividade com o filho reconhecido⁹⁹.

Para ilustrar as situações acima, formula-se um exemplo: um homem destina a metade disponível de seu patrimônio, em testamento, para a sua segunda esposa, mãe solteira. Pretendendo beneficiá-la ainda mais, em detrimento dos filhos do primeiro casamento, ele reconhece a paternidade da prole dela, com quem nunca manteve relação socioafetiva. Indaga-se: apesar da ausência de vício de consentimento, seria lícito negar aos filhos o direito de desconstituir o falso reconhecimento? De acordo com o disposto no art. 1.604 do Código Civil, parece que não.

O Ministério Público também pode agir em determinadas situações. Uma hipótese que, infelizmente, não é incomum nas lides forenses é a do homem que, em conluio com gestante de pai desconhecido, assume o filho dela como seu. Posteriormente, sua esposa adota a criança e ambos obtêm a filiação jurídica mediante burla ao cadastro do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁰.

Ainda no que tange à legitimidade, não se pode ignorar o direito do filho de pleitear a nulidade da paternidade registral e buscar o reconhecimento da paternidade biológica, uma vez que não se lhe pode impor que se conforme com uma situação criada à sua revelia e à margem da lei¹⁰¹.

Existem, portanto, duas medidas judiciais para contestar a paternidade. A primeira delas é a ação negatória, de legitimidade exclusiva do marido. Ela é imprescritível e tem por fim a impugnação da paternidade dos filhos havidos durante o casamento (art. 1.601 do CC). A segunda é a ação de anulação do registro de nascimento. Esta se funda na falsidade ideológica do assento de nascimento e pode ser proposta por outros interessados (art. 1.604 do CC)¹⁰².

Contudo, nada impede que a paternidade socioafetiva se estabeleça mesmo havendo vício de consentimento. Nesse caso, basta que o pai registral, em razão dos vínculos afetivos estabelecidos com a pessoa por si reconhecida, abra mão de promover a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil após saber da verdade. Ora, em sendo o ato jurídico resultante de erro anulável (art. 171, inc. II, do CC), pode ele ser convalidado pela inércia.

Carvalho Santos já admitia tal possibilidade sob a égide do Código Civil de 1916 em seus comentários ao art. 344 (correspondente ao art. 1.601 do CC/2002). Segundo referido autor, o direito de contestar a legitimidade dos filhos de sua mulher cabe privativamente ao marido porque:

(...) importa em uma questão meramente moral, sendo pessoal o direito do marido de contestar a existência da prole. Além de que a contestação da legitimidade envolve a prova do adultério da mulher, direito que não poderia ser conferido a terceiro, nem mesmo sendo parente próximo do marido, para a maior estabilidade e garantia da organização da família.

99. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. cit., p. 366-367.

100. TJSC, Apelação 0007096-92.2013.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Joel Figueira Júnior, 4ª Câm. Cív., j. 16.06.2016.

101. STJ, REsp 1.167.993/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 18.12.2012, DJe 15.03.2013.

102. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 939.657/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 01.12.2009, DJe 14.12.2009; REsp 140.579/AC, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., j. 18.08.1998, DJ 03.11.1998, p. 127; REsp 1.690/GO, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. 17.09.1991, DJ 04.11.1991, p. 15686.

Mais adiante, prossegue: "O marido, em suma, é o principal interessado, a quem a lei entrega a iniciativa desta ação; podendo êle agir, ou perdoar, de acôrdo com as razões de conveniências, das quais só êle pode julgar"¹⁰³.

Na mesma direção, entende Rolf Madaleno que a paternidade socioafetiva se constitui mesmo que o promovente do registro tenha sido induzido a erro, desde que tenha estabelecido laços de afeto com a pessoa registrada como seu filho biológico. De outro lado, não constituído o vínculo afetivo, não há que se falar em filiação socioafetiva, sendo o registro de nascimento passível de anulação¹⁰⁴.

A grande controvérsia reside na possibilidade de se desconstituir o registro após revelada verdade biológica quando, durante o período transcorrido entre o ato do reconhecimento e a descoberta da verdade, tenha havido forte vínculo socioafetivo entre pai e filho registrai.

No caso do REsp 1.330.404/RS em comento, a relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrai durante os primeiros cinco anos de vida da criança, calcada que foi no vício de consentimento, restou rompida após a descoberta da verdade biológica. Tal fato foi um dos fundamentos que motivou o STJ a desconstituir o vínculo.

Não se desconhece a existência de opiniões no sentido de que, estabelecido o envolvimento afetivo, que gera a posse do estado de filho, nem mesmo o rompimento da convivência apagaria o vínculo de filiação¹⁰⁵. Neste caso, sustenta-se que a propositura de uma ação judicial não afastaria a existência da relação, bastando, no caso, que se comprovasse que até o início do litígio a afetividade se manteve¹⁰⁶.

Entretanto, segundo constou do REsp 878.941/DF, relatora Min. Nancy Andrighi – invocado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze no acórdão em comento:

(...) [o] STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica¹⁰⁷.

De fato, não interessa à criança ter um pai que não a deseja e que certamente não lhe dará carinho, sendo, inclusive, compelido a sustentar filho de outro homem, fruto da infidelidade de sua esposa ou companheira. Ainda que se vislumbre algum interesse ao filho pelo fato de continuar a perceber alimentos, é muito injusto que se imponha tal pagamento a quem foi enganado. A pretensão deve, em tais hipóteses, ser dirigida ao pai biológico¹⁰⁸.

Não bastasse, o art. 1.601, *caput*, do Código Civil dispõe que o direito de o homem contestar a paternidade dos filhos de sua mulher é imprescritível. Logo, pode ele, a qualquer tempo – e mesmo depois de estabelecida a posse do estado de filho –, contestar a paternidade.

103. CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro interpretado (principalmente do ponto de vista prático)*: direito de família (arts. 256-367). 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, v. 5, p. 363-364.

104. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. cit., p. 489.

105. PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 30. No mesmo sentido: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. cit., p. 382.

106. PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade*. cit., p. 30.

107. STJ, REsp 878.941/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 267.

108. STJ, REsp 194.866/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., j. 20.04.1999, DJ 14.06.1999, p. 188.

Conquanto haja quem critique a inexistência de um prazo para a contestação da paternidade, por se deixar a medida ao arbítrio do pai ou aos sabores da relação conjugal, deixando indefinida a situação jurídica do filho¹⁰⁹, o STJ decidiu um caso paradigmático segundo o qual tal previsão não viola a prevalência dos interesses da criança, que tem o direito de ter preservado o estado de filiação de acordo com a verdade real, a ser perseguido por si em ação de investigação de paternidade¹¹⁰.

Ainda, segundo voto proferido pelo Des. Rui Portanova, na apelação do caso, que tramitou no TJRS, demonstrada a ocorrência de vício no reconhecimento da paternidade, confirmado por exame de DNA negativo, tal circunstância inviabiliza a necessidade de investigação sobre eventual paternidade socioafetiva. Segundo seu entendimento, se o registro se deu em estado de erro, o curso dos fatos que levaram à paternidade socioafetiva, por igual, se deu em estado de erro¹¹¹.

Enfim, consoante ementa do acórdão em comento:

(...) [s]em proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos¹¹².

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento da ciência, sobretudo do exame de DNA, a presunção *pater ist est*, prevista atualmente no art. 1.597 do Código Civil, foi perdendo a sua importância. Priorizou-se, com tal método científico, a busca da verdade genética para a descoberta da paternidade. De forma paradoxal e simultânea, porém, o Direito de Família passou a dar importância não apenas ao vínculo biológico, mas também ao liame socioafetivo.

A paternidade jurídica e social é reconhecida na lei, na doutrina e na jurisprudência. No primeiro caso, ela pode ser extraída do art. 1.593 do Código Civil de 2002, que dispõe que o parentesco pode resultar "de outra origem". Alguns autores a identificam, ainda, em outros dispositivos, tais como os arts. 1.596, 1.597, inc. V, 1.603, 1.604, 1.605, inc. II, e 1.614, alguns dos quais também preveem, implicitamente, a posse do estado de filho. Na doutrina, já em 1979, João Baptista Villela, no seu inovador artigo *Desbiologização da paternidade*, sustentava que a paternidade, antes de ser um fato da natureza, é um fato cultural. E no campo da jurisprudência, o STJ tem se orientado pela primazia da paternidade socioafetiva, apenas reconhecendo a prevalência da paternidade biológica nos casos em que a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu.

A prevalência da paternidade socioafetiva, que não é absoluta, pode sofrer alguma mudança após a recente edição, pelo STF, da Tese 622, segundo a qual a paternidade socioafetiva não impede o reconheci-

109. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: direito de família; sucessão em geral; sucessão legítima e testamentária; disposições finais e transitórias* (arts. 1.511 a 2.046). Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 4, p. 203.

110. STJ, REsp 878.954/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339.

111. TJRS, Apelação Cível 70037864089, de Sapucaia do Sul, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, 8ª Câmara, j. 11.11.2010, DJ 4467, de 23.11.2010.

112. STJ, REsp 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 05.02.2015, DJe 19.02.2015.

mento do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos. Acredita-se, porém, que a tese não prevalecerá em todos os casos, mas apenas em situações excepcionais, conforme destacado alhures.

Outro ponto importante é o da "adoção à brasileira", que embora constitua ato ilícito (art. 242 do Código Penal), não deixa de produzir efeitos, justo em razão da filiação socioafetiva que é formada por meio de tal conduta. Esse reconhecimento, aliás, é irrenunciável, havendo alguns precedentes que admitem a sua desconstituição apenas nos casos de desaparecimento do vínculo.

Assim, o homem somente pode contestar a paternidade dos filhos de sua esposa ou companheira (art. 1.601 do CC/2002) quando o registro tenha sido efetuado mediante indução a erro. Além disso, a esposa e os herdeiros podem buscar a anulação do registro (art. 1.604 do CC/2002), desde que demonstrem o erro, a falsidade ou a ausência de filiação socioafetiva. Por sua vez, o Ministério Público também pode promover ação semelhante em casos de fraude, citando-se como exemplo a tentativa de burla ao cadastro de adoção.

A grande controvérsia que se instalou no julgamento do REsp 1.330.404/RS, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, dizia respeito à possibilidade de o pai registral desconstituir o reconhecimento após o desenvolvimento do vínculo socioafetivo. Conquanto possa parecer desumano desvincular uma criança da pessoa que ela tinha como pai por anos, de nada lhe interessa manter um liame com quem não a deseja e que certamente não lhe dará afeto. Igualmente, não parece justo compelir o pai registral, enganado, a sustentar o filho de outrem. Ora, conforme destacado anteriormente, se o registro se deu por indução a erro, os fatos que levaram à paternidade socioafetiva igualmente se desenvolveram em estado de erro. Em reforço a tudo isso, ao dispor que é imprescritível o direito do homem de questionar a paternidade dos filhos de sua esposa ou companheira, o art. 1.601 do Código Civil está a desconsiderar eventuais vínculos posteriores ao vício de consentimento.

Feitas as considerações precedentes, não há como discordar da solução dada ao REsp 1.330.404/RS, que acolheu o pedido de anulação do registro, sobretudo porque, no caso, a relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais, durante os primeiros cinco anos da vida da criança, restou rompida após a descoberta da verdade biológica.

FERNANDO SPECK DE SOUZA

Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (RDCC). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). fernando@speckdesouza.com

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

J. A. C. da S. interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão, exarado por maioria de votos, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-stj, fls. 455):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

A inexistência de filiação biológica entre o autor e o menor/réu, demonstrada na ação negatória de paternidade, esbarra na filiação socioafetiva entre os litigantes, evidenciada nos autos, onde a criança tem no pai registral seu verdadeiro pai, estruturando sua personalidade na crença desta paternidade, assim demonstrado no processo, ensejando a improcedência da ação.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.

O presente recurso especial é oriundo de ação negatória de paternidade promovida, em 4/11/2005, por J. A. C. da S. contra L. E. G. da S., em que se pretende o reconhecimento judicial de que o demandado, nascido em 1/12/1999, não é seu filho biológico, procedendo-se, por conseguinte, à correlata retificação no registro.

Para tanto, argumentou em sua inicial que, tendo estabelecido união estável com a genitora do requerido, efetuou o registro do réu, oriundo, supostamente, da referida relação havida entre o casal. Não obstante, em virtude do posterior conhecimento, por parte do demandante, de que sua então companheira o traiu, dúvidas surgiram quanto à paternidade de L. E. G. da S. Nesse contexto, promoveu a presente ação, pugnando pela realização de exame genético (DNA) e, ao final, pela procedência da ação negatória de paternidade, procedendo-se à averbação no registro de nascimento do demandado (fls. 1-6, e-STJ).

Em sede de contestação, L. E. G. da S., representado por sua genitora, J. E. T. G., rechaçou integralmente os fatos alegados na inicial, aduzindo, em suma, que o requerido é, inequivocamente, seu pai, porquanto absolutamente descabido imputar a sua mãe qualquer ato de infidelidade. Atribui o ajuizamento da presente ação à conflituosa separação do casal, ressentindo-se o autor pelo afastamento de sua mãe da residência em comum. Por tal razão, não há - e nunca houve-, de sua parte, assim como de sua mãe, negativa em se submeterem ao exame genético (e, STJ, fls. 61-65).

Realizado o exame de DNA, o laudo pericial concluiu pela exclusão da paternidade de J. A. C. da S. em relação ao requerido, L. E. G. da S. (e-STJ, fls. 77-78).

Instado a se manifestar, o requerido, representado por sua genitora, passou a argumentar que o autor, ao proceder ao seu registro de nascimento, declarando-se pai, tinha pleno conhecimento de que não era o genitor (pai biológico), ato que consubstanciou verdadeira “adoção” (à brasileira), sendo, por isso, irrevogável. Com base nesse (novo) argumento, pugnou pelo reconhecimento da filiação socioafetiva (e-STJ, fls. 81-87).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Nessa ocasião a parte autora declarou que não tem interesse em manter visitação ao menor (ocorrida até agosto de 2006 - data da realização do exame de DNA), ante o rompimento do vínculo afetivo com a criança reconhecidamente existente até os cinco anos de idade desta (e-STJ, fls. 103-104). A inicial fora emendada, apenas para explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa desenvolvida no processo (e-STJ, fls. 103-104 e 105-106).

Após a audiência de instrução em julgamento, com a oitiva de testemunhas, bem como das partes litigantes (e-STJ, fls. 185-224), a apresentação de memoriais (e-STJ, fls. 233-240 e 241-250) e o oferecimento de parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (e-STJ, fls. 252-257), o feito foi sentenciado.

Em primeira instância, a ação restou julgada improcedente, sob o exclusivo fundamento de que a consolidação da paternidade socioafetiva, verificada na hipótese dos autos, prevalece sobre a verdade biológica. Da motivação exarada, extrai-se o seguinte excerto:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, o demandante não é o pai biológico do requerido, sendo que o resultado do exame de DNA realizado foi no sentido de excluir o autor de ser o pai biológico do menor, todavia, restou demonstrado pela prova coligida, em especial pelos cartões, mensagens de afeto, e depoimento de testemunhas, que o requerido tem no autor o referencial paterno e que este preocupa-se com o menor com sentimento paternal, embora esteja momentaneamente afastado do filho, restou evidente nos autos que o autor ingressou com a presente ação, em razão das desavenças com a genitora do requerido e possíveis mágoas em relação a esta, assim como por sua resistência em pagar-lhe alimentos, tanto que requereu a exoneração de alimentos, restando claro que ambos nutrem afeto um pelo outro, e tal constatação não se apaga com o resultado do

exame. Veja-se que, pelo crescimento do entendimento, em especial no Rio Grande do Sul, de emprestar maior relevância ao critério socioafetivo, deve-se entender o estado de filiação, a posse do estado de filho, que é determinado pela ostensividade da situação de pai e filho e pelo tratamento entre eles como se o fossem, somados por óbvio, a presença do afeto, e é a existência deste que se evidencia com o exame da prova feita neste processo [...] (e-STJ, fls. 258-265).

Opostos embargos de declaração, estes restaram acolhidos apenas para retificar a condenação sucumbencial do autor na sentença embargada (e-STJ, fls. 273-274).

Irresignado, J. A. C. da S. interpôs recurso de apelação, em que se sustentou, basicamente, ser descabida a prevalência da paternidade socioafetiva proveniente de vício de consentimento (erro), pois somente efetuou o registro, por acreditar, verdadeiramente, ser o pai do demandado, concebido durante a união estável estabelecida com a genitora deste (e-STJ, fls. 277-283).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, conferiu provimento à insurgência, para julgar procedente a ação negatória de paternidade, com a retificação do correlato assento de nascimento. Da fundamentação adotada, destaca-se o seguinte excerto:

[...] No caso dos autos, é fato certo (por exame de DNA), e incontroverso, que o apelante não é pai biológico do apelado. Ademais, é igualmente certo que a genitora do apelado traiu o apelante, com quem mantinha relacionamento afetivo. Penso ser certo, nesse contexto, que o apelante foi mesmo induzido a erro pela genitora do apelado – a pensar que era o pai biológico de uma criança concebida na constância de um relacionamento afetivo, quando na verdade a concepção foi fruto de uma traição da mãe. Comprovado o erro – o vício na manifestação de vontade – torna-se de rigor acolher o pedido de desconstituição do registro de paternidade. Resta por analisar a relação entre erro no registro e a paternidade socioafetiva. [...]

Como visto, no caso dos autos o autor/apelante vivia maritalmente com a mãe do réu/apelado. E o nascimento do réu/apelado se deu na constância desse relacionamento. Logo, é lícito projetar que o autor/apelante procedeu ao registro do filho da então companheira, porque achava verdadeiramente que era o pai biológico. [...] Com efeito, quanto mais certa uma pessoa está, de que o registro corresponde à verdade biológica, mais fácil será para essa pessoa depois modificar o registro. Diante de tal situação, surge a possibilidade de uma outra afirmação: não há falar em necessidade de investigar a paternidade socioafetiva. Parece lógico: se o registro como pai deu-se em estado de erro de quem registrou, o curso dos fatos que levaram a uma paternidade socioafetiva, por igual, se deu em estado de erro. [...] No mesmo passo, se pode dizer: Não há falar em paternidade socioafetiva originária de um erro no registro de nascimento, se o suposto pai soubesse que real e concretamente não era o pai do registrado. (e-STJ, fls. 316-330).

L. E. G. da S, representado por sua genitora, opôs embargos infringentes, que restaram, também por maioria de votos, acolhidos pela Corte estadual, para restabelecer a sentença de improcedência da ação, nos termos da ementa inicialmente reproduzida (e-STJ, fls. 454-479).

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente, J. A. C. da S., aponta violação dos arts. 128, 231, 232, 264, 300, 303 e 460 do Código de Processo Civil; 1.597, 1601, 1604 e 1609 do Código Civil; 1 da Lei n. 8.560; e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta, em suma, que foi induzido a erro substancial pela mãe da criança, com quem vivia em união estável, pois, “avisado da gravidez e atribuída a ele a paternidade, registrou o menor, presumindo ser o pai biológico”. Ressalta, que, “com a prova produzida nos autos, fica claro que se o recorrente soubesse da verdade não teria registrado a criança, tanto é assim que, quando soube dos fatos, rompeu definitivamente qualquer relação anterior, de forma definitiva há mais de 05 anos”. Assevera, outrossim, que “o vício evidente de consentimento originou a vontade irreal do recorrente no registro, e, conseqüentemente, todo seu comportamento posterior no curso da relação”.

Destaca que a tese de paternidade socioafetiva, corroborada com a inverídica alegação de que o demandante sabia, quando do registro, não ser o genitor, consubstanciou indevida inovação da tese defensiva, trazida aos autos somente quando o teste de DNA, indene de dúvidas, excluiu a paternidade biológica. Ressalta, no ponto, que a contestação cingiu-se a infirmar a incorrência de traição e de que o autor seria o pai biológico. Conclui, assim, que a sentença e o acórdão dos embargos infringentes, ao acolherem a tese de paternidade socioafetiva, desbordaram dos limites da ação.

Por fim, rechaça a apontada paternidade socioafetiva, pois, além de calcada em vício de consentimento, hoje a realidade mostra que o autor já viveu mais de 05 anos longe do demandado e sem qualquer demonstração de socioafetividade (e-STJ, fls. 485-494).

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 510-530), o recurso especial, admitido na origem (e-STJ, fls. 545-549), ascendeu a esta Corte de Justiça.

O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso especial, indicando a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ, fls. 561-565).

É o relatório.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

1. Prefacial. Princípios da Concentração da Defesa na Contestação e da Adstrição. Violação. Não ocorrência. Emenda da inicial, aquiescida pela parte requerida, com reiteração das matérias de defesas desenvolvidas no curso do processo.

Discute-se, preliminarmente, se a veiculação da tese de paternidade socioafetiva, somente após a realização do exame de DNA (cujo laudo excluiu, peremptoriamente, a condição de genitor do demandante), corroborada com a argumentação - também inédita e em descompasso com a matéria de defesa então vertida na contestação - de que o demandante, quando do registro, tinha ciência de que não era o pai biológico, configura afronta ao princípio da eventualidade (ou concentração da defesa na contestação), preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No ponto, debate-se, ainda, se as instâncias precedentes, ao esposar juízo de valor sobre tais matérias, teriam desbordado dos limites da ação, gizados na inicial (restrita à alegação de vício de consentimento, quando do registro).

Esclareça-se, de plano, afigurar-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito.

Isso porque, conforme dá conta o Termo da Audiência de Conciliação (e-STJ, fl. 103), o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa, **como um todo desenvolvida no processo (e-STJ, fl. 105).**

Deste modo, em que pese restar evidenciada a alteração da linha de defesa inicialmente posta na peça contestatória, motivada, é certo, pelo superveniente resultado do exame genético desfavorável a tese nela inserta (o que apenas corrobora - conforme se demonstrará - com a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias de que demandante, ao promover o registro de nascimento, não tinha conhecimento acerca da verdade biológica), tal proceder não encerrou qualquer nulidade de ordem processual (art. 264, CPC).

Por consectário, nesse contexto, o enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, da sobrevinda tese de paternidade socioafetiva não consubstanciou julgamento fora dos limites da lide, tal como afirma o ora insurgente.

2. Mérito. Declarante, sob a presunção *pater is est*, induzido a erro. Verificação. Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário. Rompimento Definitivo. Filiação socioafetiva. Não configuração.

No mérito, a controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta, daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

De início, deve-se deixar assente que a análise da questão, tal como devolvida nas razões do presente recurso especial, não demanda o revolvimento da matéria fática-probatória, pois, justamente a partir dos contornos fáticos gizados pela instância precedente, analisar-se-á, no específico contexto do autos, o acerto do entendimento, ao final, adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a configuração de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança, lastreado em erro, a esse vício de consentimento prevaleceria.

Delimitada, assim, a questão eminentemente jurídica submetida à análise desta Corte de Justiça, curial bem delinear as circunstâncias fáticas gizadas na origem, imutáveis na presente via especial.

Ressai dos autos, que o demandante J. A. C. da S. e a genitora do requerido, em setembro de 1998, começaram a namorar e, em virtude da notícia da gravidez, passaram a viver juntos (a partir de maio ou junho de 1999), estabelecendo união estável (e-STJ, fls. 189-195). Em 1º/12/1999, L. E. G. da S. nasceu. Dois dias após o nascimento, J. A. C. da S., **reputando ser o pai biológico da criança, procedeu ao correspondente registro** (e-STJ, fl. 8).

Nesse ponto, afigura-se de suma relevância ao deslinde da controvérsia, bem destacar a conclusão do Tribunal de origem, com lastro nos elementos de prova reunidos nos autos, acerca da efetiva ocorrência do vício de consentimento por parte do autor, que, ao proceder ao registro, acreditou, verdadeiramente, ser o pai biológico da criança, supostamente fruto da união estável então estabelecida com a genitora daquela.

É o que se extrai, claramente, do voto condutor que conferiu provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

[...] No caso dos autos, é fato certo (por exame de DNA), e incontroverso, que o apelante não é pai biológico do apelado. Ademais, é igualmente certo que a genitora do apelado traiu o apelante, com quem mantinha relacionamento afetivo. Penso ser certo, nesse contexto, que o apelante foi mesmo induzido a erro pela genitora do apelado – a pensar que era o pai biológico de uma criança concebida na constância de um relacionamento afetivo, quando na verdade a concepção foi fruto de uma traição da mãe. Comprovado o erro – o vício na manifestação de vontade – torna-se de rigor acolher o pedido de desconstituição do registro de paternidade. Resta por analisar a relação entre erro no registro e a paternidade socioafetiva. [...]

Como visto, no caso dos autos o autor/apelante vivia maritalmente com a mãe do réu/apelado. E o nascimento do réu/apelado se deu na constância desse relacionamento. Logo, é lícito projetar que o autor/apelante procedeu ao registro do filho da então companheira, porque achava verdadeiramente que era o pai biológico. [...] Com efeito, quanto mais certa uma pessoa está, de que o registro corresponde à verdade biológica, mais fácil será para essa pessoa depois modificar o registro. Diante de tal situação, surge a possibilidade de uma outra afirmação: não há falar em necessidade de investigar a paternidade socioafetiva. Parece lógico: se o registro como pai deu-se em estado de erro de quem registrou, o curso dos fatos que levaram a uma paternidade socioafetiva, por igual, se deu em estado de erro. [...] No mesmo passo, se pode dizer: Não há falar em paternidade socioafetiva originária de um erro no registro de nascimento, se o suposto pai soubesse que real e concretamente não era o pai do registrado (e-STJ, fls. 316-330).

Em sede de embargos infringentes, a Corte estadual, também por maioria de votos, reformou o entendimento acima transcrito, para restabelecer a sentença de improcedência da ação. **Não obstante, do próprio voto condutor, sobressai o reconhecimento de que o demandante, com esteio na prova oral produzida nos autos, de fato, incidiu em erro quando do reconhecimento da filiação perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.**

Pela pertinência, transcreve-se o excerto do voto que bem sintetiza o entendimento, ao final, prevalecente na origem:

[...] ainda que a prova oral (fls. 168 e s.) possa confortar a tese de erro no registro, ao confirmar que o autor não teria procedido a adoção à brasileira, já que teria registrado o réu acreditando que este fosse realmente seu filho, ainda assim deve prevalecer o voto vencido do eminente relator, Des. Ari Azambuja Ramos, que confirmou a sentença de improcedência da ação negatória, porque a filiação socioafetiva perfeitamente delineada nos autos prevalece.

A corroborar a conclusão de que houvera vício de consentimento - como visto, expressamente reconhecida pelos votos condutores do recurso de apelação e dos embargos infringentes (ainda que o desfecho jurídico, neles insertos, tenha sido diametralmente oposto), tem-se que a própria linha de defesa adotada pela parte requerida revela convergência com este fato (qual seja, o de que o demandante acreditava, verdadeiramente, ser o pai biológico do requerido, quando do registro).

Efetivamente, a partir da própria argumentação desenvolvida pela parte requerida no processo, pode-se concluir que a compreensão de que J. A. C. da S. não seria o genitor de L. E. G. da S. somente restou esclarecida com a realização do exame de DNA, **em agosto de 2006**. Até este momento, a argumentação expendida pelo demandado (representado por sua mãe) era de que o autor era, sim, seu pai biológico, e que nunca houvera, por parte de sua genitora, qualquer ato de infidelidade. Ora, se até a efetivação do exame genético (agosto de 2006) a genitora da criança imputava a paternidade (biológica, ressalta-se) ao Sr. J. A. C. da S. - e pressupondo-se, em princípio, o cumprimento, pelas partes, do dever processual de lealdade -, crível que este incidiu em erro, ao declarar-se pai, por ocasião do registro de nascimento da criança (3/12/1999).

Esta circunstância, é certo, restou muito bem esclarecida no voto vencido que julgou os embargos infringentes (embora não se possa conferir a abrangência ali conferida, qual seja, a de fato incontroverso, conforme reconhecida na questão prefacial do presente voto), nos seguintes termos:

O fundamento do pedido negatório de paternidade, portanto, foi o vício de consentimento. Foi o erro no momento do registro. E com a contestação - e seus termos - surge o fato incontroverso. Li, reli e tresli a contestação e não vi nenhuma palavra dando conta de que o autor sabia que não era pai quando fez o registro. Pelo contrário. A mãe afirma o tempo todo que 'não traiu'. Com efeito, leia-se a contestação e ver-se-á na peça de contestação da ré/embargante, que a defesa se restringiu à negativa de que ela tenha traído o embargante. Ou seja, na contestação, a mãe apenas se defendeu dizendo que o autor/embargado, era, sim, o pai biológico (fl. 55/59). Daí veio o exame de DNA atestando que o embargado não era o pai biológico (fl. 71/73). E daí a tese de defesa mudou. Somente a partir do resultado do DNA, é que a embargante inovou em sua tese de defesa, alegando paternidade socioafetiva entre o embargado e o menor

Assim, é de se reconhecer que a postura processual adotada pela parte requerida **apenas reforça** o entendimento adotado pelo Tribunal de origem que, com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos, concluiu pela efetiva ocorrência do vício de consentimento por parte do autor, ao proceder ao registro de nascimento do infante.

Pois bem. Prosseguindo, ainda, na delimitação das circunstâncias fáticas, restou expressamente reconhecido pelo próprio demandante que até o conhecimento da mencionada traição (e da dúvida quanto à paternidade dela decorrente) estabeleceu, como não poderia deixar de ser, relação afetiva de pai e filho.

No ponto, extrai-se do acórdão impugnado: "constou em tal ata [termo de audiência] que o feito seria instruído para 'verificação da existência de paternidade sócioafetiva, uma vez que o autor declarou ter mantido vínculo com a criança pelo menos até que ela tivesse completado 05 anos de idade" (e-STJ, fl. 459). A visitação das partes litigantes restou mantida até a confecção do exame de DNA.

Em agosto de 2006, realizado o exame genético, o correlato laudo pericial excluiu, peremptoriamente, a paternidade biológica de J. A. C. da S. em relação à L. E. G. da S., termo a partir do qual o autor da ação não mais estabeleceu qualquer contato com o infante, que, atualmente, conta com quinze anos de idade.

Assim delimitados os fatos, há que se permitir a pretendida desconstituição da paternidade registral, levada a efeito pelo declarante exclusivamente porque, induzido a erro, reputou ser o genitor da criança, supostamente fruto da união estável então estabelecida com a mãe desta.

Efetivamente, a declaração de paternidade, por ocasião do registro de nascimento de um filho, mais que uma liberalidade, consubstancia, em verdade, um dever legal, conforme dispõe o art. 52 da Lei n. 6.015/73. Aliás, também decorre da própria lei a presunção de que o filho concebido durante a constância do casamento (ou da união estável) é fruto dessa união (art. 1597, CC).

Ao declarante, em tal ocasião, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil.

Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, **ciente de que não é o genitor da criança**, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.

Esta compreensão, é certo, converge com o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao artigo 1.604 do Código Civil ("ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo provando-se o erro ou falsidade do registro**"), conforme dão conta os seguintes precedentes:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. **INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO.** RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.

1. **Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança.**

2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.

3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007).

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, **conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.**

5. Recurso especial provido. (REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negativa de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.

2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.

3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.

2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.

3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registrares paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.

6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.

[...]

12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

(REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

E ainda, com a mesma exegese, cita-se: REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267 REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010); REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013

A hipótese dos autos, como assinalado, não cuida de adoção à brasileira, a considerar que o autor da ação, induzido a erro, acreditava ser, por ocasião do registro, o genitor da criança, supostamente oriunda da união estável estabelecida com a genitora desta.

Não obstante, o Tribunal de origem reconheceu a configuração de filiação socioafetiva entre pai e filho registrais, em que pese o primeiro ter incidido em vício de consentimento desde o nascedouro da relação afetiva estabelecida entre eles, e, assim permanecido, durante todo o desenvolvimento desta (compreendida nos primeiros cinco anos de vida da criança).

Tal compreensão, entretanto, não encerra a melhor exegese sobre a efetiva conformação da filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

No ponto, oportuno anotar que o estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de

afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança.

Autorizada doutrina, em abordagem à filiação socioafetiva, bem identifica a necessidade da presença do claro e unívoco propósito de o pretense pai assim ser reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de elevado espírito de solidariedade **(ou, como no caso dos autos, induzido a erro escusável)**, encargos que, efetivamente, não esteja disposto a arcar, a desestimular, inclusive, este salutar comportamento:

[...] Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquela que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. **Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de - uma vez desmerecida a real vontade do pretense ascendente - lhe suprimir a essência, qual seja sua edificação espontânea e pura. Essa manifestação inequívoca, então, há de ser expressa ou claramente dedutível de qualquer meio de prova idôneo, particular ou público, como o testamento, por exemplo. Na dúvida, fica prejudicada a caracterização do vínculo paterno ou materno-filial socioafetivo.** [...] Esse é o cuidado necessário na análise das situações de posse de estado de filho, a fim de garantir que sejam fonte do elo filial socioafetivo apenas aquelas nas quais a pretensão parental dos envolvidos seja indubitável. (Almeida, Renata Barbosa de; Rodrigues Júnior, Walsir Edson, Direito Civil - Famílias, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010. p. 390/391)

[...] Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada 'posse do estado de filho', representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, **sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.** A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, **mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade,** e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação (Madeleno, Rolf, Curso de Direito de Família, 4ª edição, 2011, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 471/472) - grifos desta Relatoria.

Nota-se, portanto, que a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento.

Na hipótese dos autos, **não se pode olvidar que a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros seis/sete anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do declarante, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.**

Ressalta-se, porque relevante ao deslinde da controvérsia, que o autor da ação negatória de paternidade, desde o momento em que obteve o pleno conhecimento acerca da verdade dos fatos (em agosto de 2006, com a juntada aos autos do laudo do exame genético que, peremptoriamente, excluiu a sua paternidade genética), **rompeu, em definitivo, a relação estabelecida com a parte requerida**, não refluindo de seu intento de anular o registro de nascimento.

A evidenciar o sério intuito de desfazer o ato de reconhecimento de paternidade, lastreado em erro, o demandante, após ter ciência de que não é pai biológico do réu, com este não mais estabeleceu qualquer contato, postura que perdura há mais de oito anos (período superior à metade dos atuais quinze anos de vida do requerido). Tampouco se antevê, do comportamento adotado pelo demandante, propósito de relegar os relevantes interesses do menor para um segundo plano, apenas para fustigar a ex-companheira, em represália ao término da relação, tal como alegado pela parte adversa. Definitivamente, não.

Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação

socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.

Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

Em síntese, cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, **caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro** (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

Nesse sentido, destaca-se o escólio de Paulo Lôbo, que, em abordagem à nova concepção da presunção *pater is est* encerrada no novo Código Civil, dispõe:

Como ressalta Villela, 'no processo de refinamento cultural do matrimônio constitui traço fundamental o encapsulamento da vida íntima da esfera interna da família. Assim, atribuir a paternidade ao marido da mulher não significa proclamar uma derivação biológica. (...) A família não tem deveres de exatidão biológica perante a sociedade, pelo que, se a mulher prevarica e pare um filho que foi gerado pelo seu marido, isso, tendencialmente, é matéria da economia interna da família. Pode ser um grave problema para o casal. Como pode não ser um problema

O pai biológico não tem ação contra o pai não-biológico, marido da mãe, para impugnar sua paternidade. **Apenas o marido pode impugnar a paternidade quando a constatação da origem genética diferente da sua provocar a ruptura da relação paternidade/filiação. Se, apesar desse fato, forem mais fortes a paternidade afetiva e o melhor interesse do filho, enquanto menor, nenhuma pessoa ou mesmo o Estado poderão impugná-la para fazer valer a paternidade biológica, sem quebra da ordem constitucional e do Sistema do Código Civil.**

[...]

O marido da mãe, e somente ele, poderá a qualquer tempo impugnar a paternidade da presunção *pater is est*. Provavelmente, que motivou o legislador foi a orientação adotada no direito brasileiro de serem imprescritíveis as pretensões relativas ao estado das pessoas. Todavia, ainda que imprescritível, a pretensão de impugnação não poderá ser exercida se fundada apenas na

origem genética, em aberto conflito com o estado de filiação já constituído. Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade, independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico (por exemplo, com resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação. A família, seja ela de que origem for, é protegida pelo Estado, e por sua ordem jurídica (art. 226 da Constituição). Se a exclusividade da prova de inexistência de origem biológica pudesse ser considerada suficiente para o exercício da impugnação da paternidade, anos ou décadas depois de esta ser realizada e não questionada, na consolidação dos recíprocos laços de afetividade, com a inevitável implosão da família assim constituída, estar-se-ia negando a norma constitucional de proteção da família, para atender a impulsos, alterações de sentimentos ou decisões arbitrárias do pai. Pelos fundamentos jurídicos que informam o atual regime brasileiro da paternidade, o exercício imprescritível da impugnação pelo marido da mãe depende da demonstração, além da inexistência da origem biológica, de que nunca tenha sido constituído o estado de filiação. [...]

No contexto atual, em conformidade com a Constituição Federal, o art. 1.604 do Código Civil reforça a primazia do estado de filiação sobre a origem genética. Nesse sentido, a norma deve ser interpretada em consonância com os artigos 1.596, 1.597, 1.601 e 1.614, todos do Código Civil. **É quase absoluta a presunção da filiação derivada do registro do nascimento, pois apenas é afastada nas hipóteses de erro ou falsidade, não sendo admissível qualquer outro fundamento. O registro do nascimento é a prova capital do nascimento e da filiação materna e paterna. No caso do pai, reforça a presunção *pater is est*. Não é totalmente absoluta porque pode ser retificada, por decisão judicial, ou invalidade, em virtude de prova de erro ou falsidade. A norma é cogente ao proclamar que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro do nascimento. Refere ao estado de filiação e aos decorrentes estados de paternidade e maternidade. A vedação alcança qualquer pessoa, incluindo o registrado e as pessoas que constam como seus pais. No Código Civil de 1916, a norma equivalente (art. 348) tinha por fito a proteção da família legítima, que não deveria ser perturbada com dúvidas sobre a paternidade atribuída ao marido da mãe. A norma atual, no contexto legal inaugurado pela Constituição Federal, contempla a proteção do estado de filiação e paternidade, retratada no registro.** (Lobo, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. Revista Jurídica. Editora Notadez. Ano 52 - Fevereiro de 204 - N. 316.p. 29-32)

Em conclusão, é de se acolher a pretensão de desconstituição da paternidade registral, porquanto evidenciado: *i)* que o declarante, ao proceder o registro de nascimento, sob a presunção *pater is est*, foi induzido em erro; *ii)* que a relação de afeto então estabelecida entre pai e filho registrais, igualmente calcada no vício de consentimento originário, restou definitivamente rompida; e *iii)* que não houve manifestação consciente e voluntária do apontado pai registral de ser reconhecido juridicamente como tal (pressuposto da configuração da filiação socioafetiva), após saber que não é o genitor da criança.

3. Na esteira dos fundamentos expostos, dou provimento ao presente recurso especial, para julgar procedente a ação negatória, determinando-se a retificação do assento de nascimento do demandado, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127951-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.404 / RS

Números Origem: 3510500058127 70037864089 70041008814 70045863685

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A C D A S
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L E G D A S (MENOR)
REPR. POR : J E T G
ADVOGADO : TERESINHA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
